



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13153.000237/2007-73
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.901 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de dezembro de 2020
Recorrente MARCIA ELISA DE ANDRADE FERREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A dedução das despesas a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentária são condicionadas a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais.

Afasta-se as glosas das despesas que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, mediante apresentação do comprovante de realização dos serviços e dos dispêndios, em conformidade com a legislação de regência.

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material.

Admite-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, quando em confronto com a ação do Estado, ainda que apresentada a destempo, devendo utilizar-se dessas provas, desde que reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. Votou pelas conclusões a conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Ricardo Chiavegatto de Lima e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo de exigência de IRPF referente ao ano-calendário de 2004, exercício de 2005, no valor de R\$ 5.780,69, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 18.636,66, por falta de comprovação ou previsão legal para sua dedução, e da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 2.233,93, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 2.804,94 (fls. 16/20).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância - Acórdão nº 04-20.665, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande - DRJ/CGE (fls. 73/79):

A contribuinte acima identificada apresentou a impugnação de fls. 19/21, em 02/07/2007, contra a notificação de lançamento de fls. 12/16, relativa ao IRPF/2005 onde, após revisão de sua declaração de ajuste anual, foram alterados os valores da **dedução com despesas médicas e rendimentos recebidos de pessoa jurídica**. Em razão disto, foi apurado um crédito tributário de R\$ 5.780,69.

Em sua impugnação a contribuinte alega, em síntese, que:

- Atendeu à intimação que solicitava documentos, mas mesmo assim foi feita a notificação de lançamento, não lhe sendo oportunizado o contraditório e a ampla defesa;
- De posse de recibo, notas fiscais e demais comprovantes com gastos com saúde durante o ano-calendário de 2004, lançou-os aproveitando-se da prerrogativa que lhe faculta a lei.

Anexa aos autos os documentos de fls. 22/34.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/CGE, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada, para restabelecer parcialmente a dedução das despesas médicas, no valor de R\$ 4.626,66, ajustando o imposto suplementar para R\$ 1.532,61, mais acréscimos legais.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão, em 31/08/2010 (fls. 85), a contribuinte, em 28/09/2010, interpôs recurso voluntário (fls. 87/89), trazendo os seguintes argumentos, a seguir brevemente sintetizados:

No caso em tela, os fornecedores dos serviços foram perfeitamente identificados com todos os dados que a lei exige.

Os serviços foram prestados à recorrente e os valores gastos são razoáveis e compatíveis com os tratamentos a que se submeteram, razão pela qual todas despesas glosadas,

devem ser consideradas válidas, e o valor da restituição deve ser integral, com a devida correção legal.

Impende destacar que os tratamentos foram especificados por meio das fichas de procedimentos clínicos anexos

Por qualquer lado que se analise a questão, fica evidente que o Lançamento de Ofício deve ser declarado nulo, pois é ilegal.

Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado. Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 92/101.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa remanescente em litígio sobre as despesas médicas declaradas:

Insurge-se, a Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/CGE que manteve parcialmente o lançamento, em relação às glosas das despesas médicas/odontológicas pagas ao cirurgião-dentista Jorge Eduardo Andrade Ferreira - CRO 2.084-MT (R\$ 10.050,00) e à Dental Life Clínica Odontológica Ltda. (R\$ 3.960,00), por falta de comprovação do efetivo pagamento, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do todo processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas na DAA/2005.

Visando suprir o ônus que lhe competia, traz aos autos, dentre outros e em especial, cópia dos prontuários odontológicos e fichas de procedimentos clínicos/odontograma fornecidos pelos prestadores dos serviços contratados, atestando inclusive as quitações dos tratamentos realizados (fls. 94/95 e 98/99).

Quanto as glosas remanescentes em litígio, cabe salientar que, no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pela Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos ora trazidos e dos já constantes dos autos, em relação aos fundamentos contidos na decisão de recorrida (fls. 76/78):

Omissão de rendimentos

Em relação à omissão de rendimentos de R\$ 2.233,93, relativamente à fonte pagadora Colégio Coração de Jesus, a contribuinte nada questiona, fazendo com que tal matéria seja considerada não impugnada, nos termos do art. 17 do Decreto 70.235/72.

Despesas Médicas

(...)

Assim, é necessário que seja comprovado:

1. Quem são as pessoas que receberam tratamento para que fique comprovado que estas pessoas são o próprio contribuinte ou seu dependente;
2. Que haja, nos recibos médicos apresentados, a descrição dos serviços prestados para que fique caracterizado se tratar de despesas médicas dedutíveis;
3. A comprovação do efetivo desembolso, especialmente quando as despesas forem de elevado valor para que se verifique se este ocorreu e se ocorreu dentro do ano-calendário.

Em princípio, admite-se como prova idônea de pagamentos, os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado. Entretanto, existindo dúvida quanto à idoneidade do documento por parte do Fisco, pode este solicitar provas não só da efetividade do pagamento mediante cópia de cheques nominativos, mas também da efetividade dos serviços prestados pelos profissionais.

Comprovantes apresentados

Nesse contexto, passarei a analisar os documentos trazidos pela interessada aos autos.

BENEFICIÁRIO	Declarado	Aceito	Observação
Jorge Eduardo Anrade Ferreira	10.050,00		Não há prova do efetivo pagamento, seja cheque nominativo, extratos bancários, etc., uma vez que o valor é num valor elevado para ser pago em dinheiro. A descrição dos serviços é genérica, sem detalhamento de que tipo de tratamento foi realizado. Além do mais, não é possível saber se quem recebeu o tratamento foi o próprio contribuinte ou outra pessoa, pois há identificação apenas de quem efetuou o pagamento e não do paciente.
Dental Life Clínica Odontológica Ltda	3.960,00		Não há prova do efetivo pagamento, seja cheque nominativo, extratos bancários, etc., uma vez que o valor é num valor elevado para ser pago em dinheiro. A descrição dos serviços é genérica, sem detalhamento de que tipo de tratamento foi realizado. Além do mais, não é possível saber se quem recebeu o tratamento foi o próprio contribuinte ou outra pessoa, pois há identificação apenas de quem efetuou o pagamento e não do paciente.
Unimed	4.626,66	4.626,66	Valor aceito em decorrência da apresentação do documento de fl. 28, uma vez que em valores compatíveis com plano de saúde desta natureza.
TOTAL	18.636,66	4.626,66	

Obviamente que as razões apontadas para não se aceitar as comprovações apresentadas por si só não seriam impedimento para que estas despesas médicas tivessem realmente

ocorrido, mas ensejam maior cuidado no acolhimento das provas correspondentes, principalmente com o cuidado de se aferir o efetivo pagamento e tratamento.

Pois bem. Entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto a Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

As fichas de procedimentos clínicos e odontológicas/odontogramas (fls. 94/95 e 98/99), aliado aos recibos e notas fiscais emitidos pelos prestadores dos serviços prestados (fls. 11/14, 34/37, 92/93 e 96/97) – além de conterem os requisitos exigidos pela legislação de regência (art. 80, § 1º, II e III do RIR/99) atestam a realização dos serviços odontológicos na própria Recorrente, bem como a quitação dos tratamentos por ela realizados no decorrer do ano-calendário de 2004 – restando assim, ao meu sentir, sanados os vícios apontados na decisão recorrida no que tange a efetividade e comprovação das despesas, razão pela qual, me convencendo da verossimilhança das alegações recursais e respaldado no conjunto probatório constante dos autos, afasto as glosas remanescentes em litígio sobre as despesas odontológicas realizadas.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para restabelecer a dedução das despesas declaradas, no valor de R\$ 14.010,00, na base de cálculo do imposto de renda no ano-calendário 2004, exercício 2005.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto